



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000235/99-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, "a **homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento.**"(nossos grifos)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ao ACOLHEREM a preliminar de decadência. Votaram pelas conclusões o Presidente e os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e Roberto Caparroz de Almeida. Fará declaração de voto o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Marcos Vinicius Barros Ottoni (em substituição ao Conselheiro João Carlos de Lima Junior) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ – São Paulo I que manteve "despacho decisório" da DERAT que havia deferido parcialmente o Pedido de Restituição concernente à composição de crédito tributário de IRPJ do ano calendário de 1998.

1. O presente processo versa sobre um pedido de restituição cumulado com Pedido de Compensação de Crédito **com Débito de Terceiros** (processo apenso nº 16327.000470/99-61), realizado em **10 de março de 1999**, ambos constantes à fl. 01, atinente às antecipações efetuadas ao longo do ano calendário de 1998 à título de IRPJ, sub dividida em duas espécies, quais sejam: i) não utilização de IRRF; e ii) compensações as quais os créditos foram compostos de anos anteriores.

2. Em **09 de dezembro de 2005**, por meio de Despacho Decisório (fls. 825 a 828), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu parcialmente o pedido de restituição supracitado, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de **R\$ 25.884.067,67**, referente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.

3. Cientificada do Despacho Decisório em **14/12/2005** (fl. 829 - verso), a contribuinte apresentou, em 12/01/2006, por seu procurador, manifestação de inconformidade (fls. 865 a 868), alegando:

3.1 que o crédito total a compensar no referido período perfaz o montante de R\$ 27.155.645,80, decorrente da soma de R\$ 26.467.879,64 referentes a não utilização de IRRF na demonstração do Lucro Real do ano-calendário de 1998 com R\$ 1.261.320,19 pagos via compensação devidamente informada em DCTF para saldar estimativas de 1998, mas que ao final do período tornaram-se indevidas, e descontado o IR devido no período de 1998 no valor de R\$ 573.554,03;

3.2 que houve o deferimento parcial pela autoridade julgadora do pedido da recorrente por não ter encontrado qualquer pagamento a título de antecipação do devido no ano-calendário de 1998;

3.3 que, conforme já demonstrado pela contribuinte foi efetuado pagamento via compensação (cuja origem dos créditos relaciona-se a saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores) no importe de R\$ 1.261.320,19 para saldar antecipações de IRPJ relativas ao ano base de 1998, mas que ao final do período tomou-se indevido tendo em vista a apuração de saldo negativo, conforme comprovam os documentos acostados (planilha explicativa com demonstração dos valores compensados, DIPJs que deram origem ao crédito, DCTFs onde foram declaradas as antecipações utilizadas na DIPJ/99).

4. Em 27 de agosto de 2007, por meio do acórdão nº 16-14.548, a DRJ de São Paulo, indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo o julgado do juízo **a quo**, o qual deferia parcialmente o pleito inicial, expondo:

4.1 que somente o saldo negativo de IRPJ é capaz de restituição/compensação e não as retenções na fonte não utilizadas, considerando que o segundo compõe o saldo do primeiro quando o saldo não utilizado exceder o débito do período;

4.2 que os saldos apresentados por meio de DIPJ, DCTFs e planilha explicativa não podem ser considerados suficientemente comprovados, se apenas restringir-se a estes documentos;

4.3 que cabe à Contribuinte o ônus de comprovar o alegado indébito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela administração tributária;

4.4 que a contribuinte deveria demonstrar uma base de cálculo efetiva, incluindo todas as receitas do período, o valor do tributo devido e das antecipações efetuadas, realizando a juntada dos livros de sua contabilidade e demais documentos hábeis e idôneos; e

4.5 que os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, restringindo-se apenas à análise do direito creditório.

5. Por fim, a contribuinte, através do Recurso Voluntário, recorreu do acórdão retro mencionado, trazendo à luz dos autos do processo:

5.1 como preliminar de mérito, a **decadência** atingida por parte da Fazenda Pública quando a contribuinte foi cientificada apenas em 09 de dezembro de 2005, mais de 5 (cinco) anos após o pedido de restituição, sobre o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição, considerando-se, então, homologação tácita;

5.2 que as Declarações apresentadas estão revestidas de caráter probatório, pois são utilizadas pelo contribuinte para cientificar a Fazenda Pública do recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo, não levando em consideração o princípio da legalidade e da verdade material, uma vez que houve a desconconsideração das Declarações normatizadas por lei; e

5.3 que não houve a requisição de nenhum novo documento por parte do agente fiscal, não concedendo a chance necessária para que o contribuinte apresentasse a documentação adicional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso é tempestivo e cumpre todos os requisitos legais, merecendo ser conhecido.

Decadência

No caso em tela, mostra-se cristalina a ocorrência da decadência do Fisco analisar os pedido de restituição e compensação apresentados pela Contribuinte. Em outras palavras, temos que no caso em tela houve a homologação tácita das declarações apresentadas, vez que o Pedido de Restituição foi realizado em 10 de março de 1999, enquanto à ciência do Despacho Decisório ocorreu apenas em 09 de dezembro de 2005.

Verifica-se que o prazo de 05 anos foi ultrapassado, tantos nos moldes do §4º do artigo 150, quanto do I do artigo 173, quais sejam:

“Art. 150 (...)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

No mesmo entendimento, transcrevo algumas decisões deste conselho:

“Acórdão 1402001.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, **respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.**

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

Acórdão n. 2801003.653 – 1ª Turma Especial - 2ª Seção
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2004, 2005, 2006
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. AUTO DE INFRAÇÃO.
PRONUNCIAMENTO EXPRESSO.

Nos termos do parágrafo 4 do art. 150 do CTN, **a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, via DIRPF, só se dará se, dentro do prazo quinquenal, a Fazenda Pública não se pronunciar acerca de tal lançamento.**”(nossos grifos)

De fato, existe intenso debate neste Conselho sobre se os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66, de 2002 e das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, recaindo sobre o Fisco a homologação tácita.

Devo ressaltar, existe forte jurisprudência do CARF no sentido de que, de acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se inclusive à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74 (1ª Seção/3ª Turma Especial/Acórdão 180300.480/ DOU em: 17.01.2011; 1ª Seção/1ª Turma Especial/Acórdão 180100.037/ DOU em: 24.01.2011 e 1ª Seção/3ª Turma Especial/Acórdão nº 180300.183/ Publicação em 01/10/2009).

Neste sentido, destaco o julgado da 1ª Seção/2ª Turma da 2ª Câmara/Acórdão nº 120200.202:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO

TÁCITA. Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003,. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.”
(nossos grifos)

Inclusive, o CARF já se pronunciou também pela aplicabilidade da legislação em debate para casos de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros protocolados antes de 07/04/2000 (1ª Seção/3ª Turma Especial/Acórdão 180300.429/ DOU em: 17.01.2011).

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para ACOLHER a PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, de forma a reformar a decisão proferida pela DRJ de São Paulo e reconhecer integralmente o crédito pleiteado pela Contribuinte.

É como voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

A presente declaração de voto tem por objeto esclarecer a razão pela qual acompanhei o voto do Relator apenas por suas conclusões.

Com o respeito devido e merecido ao Relator, peço licença para divergir de seu entendimento no tocante à aplicabilidade do art. 150, § 4º e do art. 173, ambos do CTN, para fins de contagem de prazo extintivo para homologação da declaração de compensação.

Isso porque tais dispositivos legais cuidam, exclusivamente, de prazo extintivo para realização do lançamento, e não de prazo extintivo para homologação da declaração de compensação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifamos)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifamos)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifamos)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifamos)

(...)

Por outro lado, o prazo extintivo para homologação da declaração de compensação encontra previsão expressa no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

Processo nº 13896.000235/99-74
Acórdão n.º 1201-001.131

S1-C2T1
Fl. 5

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)

(...)

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto